

## **A IMPARCIALIDADE DO JUIZ FRENTE ÀS REDES SOCIAIS E A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO**

**Vanuza Pires da Costa<sup>1</sup>, Leila Rufino Barcelos<sup>1</sup>, Mateus Bezerra de Castro<sup>1</sup>, Candida Dettenborn Nóbrega<sup>2</sup>, Maira Bogo Bruno<sup>2</sup>, Rômulo de Moraes e Oliveira<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Especialistas. Professores da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>, e-mail: <andradebarcelos@hotmail.com>, e-mail: <mateus@advocaciabezerradecastro.adv.br>

<sup>2</sup>Mestrandos. Professores da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP). e-mail: <candidaadv1@hotmail.com>, e-mail: <mairabogo@gmail.com>, e-mail: <romulodireito1@gmail.com>

**Resumo:** O juiz é o gestor do processo judicial, possuindo poderes, deveres e responsabilidades impostos pela lei. Dentre os deveres está o de tratar as partes com igualdade, atuando com imparcialidade. Esse trabalho analisou o princípio da imparcialidade do magistrado frente às redes sociais e a arguição de suspeição. Abordou se há desrespeito ao princípio da imparcialidade do juiz, sendo o julgador usuário das redes sociais e estando a parte em seu rol de amigos, de contatos. Tracejando, ainda, a evolução da sociedade, das informações e também sobre os avanços que inseriram as novas tecnologias. Nesse sentido, reflete sobre as definições de amigo, que através do avanço tecnológico estão sendo transformados, tornando-se mais superficiais. A referida pesquisa teve por base o método dedutivo, na abordagem trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratória. Quanto ao procedimento foi feita pesquisa bibliográfica, com utilização de livros de doutrinadores nacionais, legislação, jurisprudência e material disponibilizado na internet. O magistrado, enquanto cidadão, também está presente nas redes sociais, mas, a relação de amizade decorrente das redes sociais entre juízes e partes no processo, desacompanhada de outros meios de prova, não pode ser usada como fundamento para a suspeição do magistrado, por não caracterizar amizade íntima.

**Palavras-chave:** amizade íntima, imparcialidade, redes sociais, suspeição do juiz

### **1 INTRODUÇÃO**

Com o avanço da tecnologia, o surgimento da internet e a expansão das redes sociais, difícil imaginar alguém que não faça uso das mesmas. Pois, é cada vez mais crescente o número de pessoas com perfis nas redes, utilizando-se do Facebook, Instagram, Twitter, postando e compartilhando fotos, vídeos e notícias. Por via de consequência, adicionando centenas, milhares de pessoas ao seu rol de “amigos”.

O intuito desse trabalho é a análise da atuação do julgador que também se utiliza das redes sociais e que pode ter a sua imparcialidade discutida, ao conduzir o processo judicial. Assim, o problema central analisado na pesquisa visa saber se a relação de pessoas em rede virtual caracteriza “amizade íntima”. Se a amizade entre o juiz e a parte ou seu advogado, em rede social, fere o princípio da imparcialidade do juiz, configurando a suspeição do magistrado. Então, será abordada a dificuldade enfrentada pelo judiciário quanto aos novos conceitos trazidos pelo avanço dessas tecnologias de rede, devido à transformação nas relações interpessoais.

Assim, na primeira parte propõe algumas reflexões sobre a revolução na comunicação; passando para análise do princípio da imparcialidade, quanto ao seu surgimento e previsão na ordem jurídica vigente e seguindo a análise da arguição de imparcialidade do magistrado frente ao uso das redes sociais.

Trata-se de tema atual e polêmico, de interesse não só de advogados e integrantes do Judiciário, mas, também, do meio acadêmico e sociedade em geral, que fazem uso da internet, em especial das redes e que, eventualmente, podem vir a figurar como parte em processo Judicial, enfrentando o problema em questão.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

Para atender aos objetivos almejados utilizou-se, dentre os métodos de pesquisa, o dedutivo e a pesquisa qualitativa, pois, não há preocupação com a representatividade numérica e sim, com o aprofundamento do problema discutido. Quanto aos objetivos a pesquisa é exploratória, uma vez que buscou maior familiaridade com tema, visando explicitá-lo. Envolveu a pesquisa bibliográfica, com base em doutrinadores nacionais de renome, jurisprudência pátria e legislação vigente.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **3.1A Revolução na Comunicação**

Em uma sociedade integrada, multinacionalizada como a que vivemos, o surgimento das redes de computadores conflagrou a forma de comunicação e transferência de dados de pessoas jurídicas privadas ou públicas e mesmo entre pessoas físicas; reconduziu a comunicação ao dinamismo e hoje, impossível imaginar outra realidade.

Devido ao grande avanço na tecnologia de comunicação de dados, além do melhor uso dos benefícios oferecidos pela rede, não há como estabelecer critérios que qualifiquem e/ou quantifiquem a importância da Internet nas relações sociais e profissionais.

A Internet é rede de computadores interligados possibilitando a troca de informações de qualquer parte do mundo, nas palavras de Rolim (2017, p.115),

Redes locais do mundo todo estão ligadas por fios, linhas telefônicas, cabos de fibra óptica, enlaces de micro-ondas e satélites em órbita. Mas os detalhes de como os dados vão de um computador para outro na Internet são invisíveis para o usuário. Assim, não há uma só pessoa ou empresa que possua a Internet. Afinal, os únicos bens a possuir são os fios e enlaces de comunicação que transportam bits e bytes de uma rede para outra.

E em decorrência desse avanço tecnológico, novas formas de interagir surgiram dentro dos setores sociais, que modificam e estabelecem inovações nas maneiras de manifestação do homem, provocando surgimento de novos costumes. Proporcionando uma nova organização de hábitos de socialização, modificando as relações sociais, conseqüentemente, gerando laços comunitários.

E o essencial das redes sociais é que todos os usuários têm as mesmas oportunidades, enquanto estiverem na rede, podendo trocar informações, compartilhar materiais, vídeos, músicas e até usar para trabalho, na venda e prestação de serviço.

A internet está presente em todos os setores da sociedade, abrangendo uma quantidade muito grande de pessoas, através de suas ferramentas, como o facebook, e qualquer cidadão está sujeito a fazer amigos e emitir opiniões.

### **3.2 O Princípio da Imparcialidade do Juiz**

O princípio da imparcialidade não decorre de forma expressa do ordenamento constitucional brasileiro, mas, a doutrina consagra sua derivação direta do princípio do juiz natural. Com o advento da nova ordem jurídica, Constituição Federal de 1988, passa a ser admitido a existência de direitos e garantias que não estejam previstos expressamente nas normas constitucionais estabelecidas.

Entendimento este, extraído do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que os direitos e garantias expressos nesta não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

As regras da imparcialidade do juiz encontram-se em importantes documentos internacionais ratificados pelo Brasil, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem que prevê, em seu artigo X, um tribunal independente e imparcial, para aplicação da justiça. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estabelece em seu artigo 26º, que o acusado deve ser ouvido de forma imparcial e por um tribunal já constituído. No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no inciso I, do artigo 14, garante a imparcialidade, prevendo um tribunal competente, independente e imparcial. Seguindo o entendimento, o Pacto de San José da Costa Rica, artigo 8º, referente a Garantias Judiciais, dispendo acerca de um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial.

Portanto, é inequívoco a presença da imparcialidade do juiz no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude do disposto no art. 5º, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, ressalta-se que a imparcialidade é inerente à atividade jurisdicional, sendo que o

responsável pelo seu exercício, o magistrado, deve sobrepor-se às partes, não se vinculando a qualquer delas. Apenas um juiz imparcial tem capacidade de cooperar efetivamente para a legitimação do processo.

Na esteira da imparcialidade, o Novo Código de Processo Civil enumera as hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes, nos artigos 144 e 145 do CPC, impedindo a atuação no processo daqueles que não se encontram em condições de cumprir com o princípio do juiz natural.

### **3.2 A Imparcialidade do Juiz Frente às Redes Sociais e Arguição de Suspeição do Magistrado**

O juiz é um dos sujeitos do processo, dirigindo o mesmo com a colaboração de seus auxiliares. Para bem desempenhar sua função o magistrado deve sempre agir com imparcialidade, sendo esta uma exigência legal. Assim, na condução dos trabalhos, deve o juiz manter-se equidistante das partes, tratando-as com igualdade.

Devido à importância da imparcialidade do juiz, para não comprometê-la, a própria lei enumera situações em que o magistrado deve afastar-se do processo, situações estas que o tornam impedido ou suspeito.

Presente qualquer das situações de impedimento ou suspeição, o juiz, ainda que não tenha sido alegado por qualquer das partes, deve se afastar do processo, dando-se por impedido ou suspeito. Caso assim não proceda, cabe ao autor ou réu, a arguição de suspeição ou impedimento.

Do juiz exige-se imparcialidade. Não pode ele ter interesse na causa, nem ligações pessoais com os demais sujeitos do processo. Por conta disso, enumera o CPC uma série de situações em que se considera haver algum tipo de parcialidade que macula a participação do magistrado no processo. (CÂMARA, 2017, p.126)

As hipóteses de impedimento estão elencadas no artigo 144 do Código de Processo Civil e as de suspeição no artigo 145 do mesmo código. As de impedimento são consideradas mais graves, são objetivas e mais fáceis de serem comprovadas que as de impedimento; porém, em ambas o juiz fica impossibilitado de julgar a causa, pois, ferem o princípio da imparcialidade do julgador.

A ação julgada por juiz impedido é nula, tratando-se de nulidade absoluta, atacada por meio de ação rescisória. Já aquela decidida por juiz suspeito, não havendo alegação de suspeição durante o trâmite da ação, haverá preclusão da matéria, não configurando nenhuma nulidade, nada podendo ser alegado posteriormente. Neste sentido são as palavras do ilustre processualista Marcos Vinícius Rios Gonçalves:

A suspeição põe em risco a imparcialidade do juiz, mas com menos gravidade do que o impedimento. Por isso, se o processo for conduzido por um juiz suspeito, sem que ele o reconheça nem as partes reclamem, não haverá vício ou nulidade. Ao contrário do impedimento que exige que o juiz de afaste da causa, sob pena de nulidade absoluta e até mesmo ação rescisória. (GONÇALVES, 2016, p. 383)

No que se refere à suspeição do magistrado, logo no inciso I, do artigo 145 do CPC, restou consignado, entre outras coisas, que há suspeição do juiz quando amigo íntimo do autor ou réu ou de seus advogados. Ou seja, a amizade íntima do magistrado com qualquer das partes ou respectivos procuradores coloca sua imparcialidade sobre suspeita, sendo motivo suficiente, conforme determina expressamente a norma, para o mesmo afastar-se do processo espontaneamente ou por meio de exceção de suspeição argüida pela parte, em tese, prejudicada.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Em tempos de redes sociais é fato que até mesmo magistrados fazem uso das mesmas, o que é comum e não compromete a conduta do representante do Estado, no exercício da jurisdição. Porém, a polêmica que permeia o mundo jurídico é se a amizade em rede social entre o juiz e a parte, ou seu advogado, configura suspeição. Se a relação de pessoas em rede virtual caracteriza amizade íntima.

Amigo íntimo é aquela pessoa com quem se mantém uma relação estreita de confiança, é o laço de afeição que une duas pessoas que estão em contato permanente, que convivem, compartilham momentos de lazer, freqüentam a residência uma da outra, trocam confidências. Então, verifica-se que para configurar a suspeição, capaz de afastar o magistrado do julgamento da lide, não é a simples amizade, mas, a amizade íntima, sendo certo que nas redes sociais muitas vezes são adicionados como “amigos” pessoas apenas conhecidas, com as quais se mantém pouco contato até mesmo pessoas desconhecidas totalmente.

Os amigos mais próximos, os chamados amigos íntimos, certamente estão inseridos como amigos virtuais, porém, o que se verifica é que nesses casos o vínculo não se resume a rede social, ou seja, vai além da internet, para o convívio, para o dia-a-dia, sendo este relacionamento sim, capaz de influenciar na decisão do juiz, comprometendo sua imparcialidade.

Nesse sentido, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou alegação de suspeição do magistrado, decidindo que o contato em rede social por si só não demonstra a existência de relação interpessoal íntima, da parte com o julgador que preside a causa:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA DO JUIZ E DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. CONTATO EM REDE SOCIAL. REJEIÇÃO. 1. No feito em exame nenhuma das hipóteses legais de suspeição se opera em razão de a parte autora ter contato em rede social com o julgador que preside a causa. 2. Amizade íntima não demonstrada. Rejeição da exceção, que resta afastada na medida em que contato em rede social por si só não demonstra a existência da relação interpessoal íntima alegada. 3. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 4. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Rejeitada a exceção de suspeição. (Exceção de Suspeição Nº 70065758989, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016)

O tribunal gaúcho, em decisão unânime, negou o pedido de suspeição ajuizado em desfavor da uma juíza, que tinha o autor da ação entre seus “amigos” do Facebook. A decisão foi no sentido de que a relação virtual não é prova de amizade íntima, que é uma das condições para o afastamento do magistrado, conforme previsto no CPC.

No mesmo sentido, o mesmo Tribunal decidiu, recentemente, que não existe a previsão de suspeição em caso de amizade somente em rede social entre as partes e o magistrado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO VEICULADA POR A PARTE DEMANDANTE. ARTIGO 145 DO NCPC. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO CASO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO BASEADA EM RELACIONAMENTO DE PROCURADOR COM O JULGADOR. AMIZADE ÍNTIMA DO JUIZ E DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. CONTATO EM REDE SOCIAL. No caso em tela, a arguição de suspeição do julgador singular se baseou em suposta "relação íntima" existente entre ele e o procurador da parte autora, não se verificando o enquadramento do caso em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 145 do NCPC, uma vez que inexistente a previsão de suspeição em caso de amizade "apenas em rede social" entre as partes e o julgador. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. (Exceção de Suspeição Nº 70071764153, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 09/03/2017)

Assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, se a parte ou advogado participa da rede social do magistrado, sendo amigo virtual, não se presume amizade íntima, devendo constar dos autos do processo outros elementos que comprovem a alegada intimidade. Afirmar ser amigo íntimo do magistrado apenas por estar inserido em seus contatos da rede social é equivocado. Inclusive, muitos dos contatos podem até não ser conhecidos pessoalmente.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da tecnologia, da internet, a revolução das redes sociais, faz com que se mantenham vínculos virtuais com centenas, até mesmo milhares de pessoas, que são adicionadas sem que se faça diferenciação se são amigos íntimos, simples amigos ou desconhecidos. Na verdade, muitas das pessoas que solicitam a inclusão nesse “rol” virtual de amigos, via de regra, têm interesse apenas em saber do dia-a-dia, da rotina, da vida, por admiração ou até mesmo simples curiosidade.

Amigo virtual e amigo íntimo não são sinônimos. A linha divisória dos dois não é definida, devendo ser analisada em cada caso, uma tarefa difícil para o Poder Judiciário, a ser desempenhada toda vez que é a suscitada a suspeição do julgador, embasada na amizade em rede social.

Sendo certo que, conforme entendimento jurisprudencial atual, o simples contato em rede social do juiz com a parte, às conversas via internet, desde que desacompanhas de outras provas, não comprometem a imparcialidade do magistrado, não são capazes de configurar a amizade íntima a que se refere o Código de Processo Civil, no inciso I, do art. 146, como requisito para afastamento do juiz da causa.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 03ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 592/1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 05 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 678/1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 05 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, ed. São Paulo: Ridel, 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – ES: 70065758989, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data do Julgamento: 30/03/2016, Quinta Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 07/04/2016). Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=suspei%C3%A7%C3%A3o+amizade+intima+rede+social&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&f](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=suspei%C3%A7%C3%A3o+amizade+intima+rede+social&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&f)>

ilter=0&getfields=\*&aba=juris&entsp=a\_\_politica-site&wc=200&wc\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=#main\_res\_juris> acesso em 12 de ago.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – ES: 70071764153, Relator:Rinez da Trindade, Data do Julgamento: 09/03/2017, Sexta Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2017). Disponível em:< [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=suspei%C3%A7%C3%A3o+amizade+intima+rede+social&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=suspei%C3%A7%C3%A3o+amizade+intima+rede+social&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)> acesso em 12 de ago.2017.

\_\_\_\_\_. **VadeMecum**. Colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 22. ed. atual. eamp. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6ª. ed. rev. Atual. eamp. São Paulo: Atlas, 2017

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>> Acesso em: 03 abr. 2017.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rius. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:< <http://www.culturabrasil.org/direitoshumanos.htm>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

ROLIM, Emannelle Gouveia. **Informática**. 3ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.